



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE UNIÃO

REQUERIDO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1010150-57.2020.4.01.0000
INTERESSADOS ESTADO DO PARÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A **UNIÃO**, representada pela Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no §§ 1ª e 4º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 15 da Lei n. 12.016/09, apresentar

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

em face da antecipação da tutela recursal concedida pelo Relator do Agravo de Instrumento 1010150-57.2020.4.01.0000, em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, interposto pelo Estado do Pará, após determinação de oitiva da União na Tutela Cautelar 1011542-69.2020.4.01.3900, essa em tramitação perante a Justiça Federal do Pará.

SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado do Pará, em face de decisão que, em pedido de tutela cautelar antecedente, determinou a oitiva da União - ré no processo em primeiro grau - para manifestação no prazo de cinco dias.

Em seu recurso, alegou o agravante haver tal decisão, pela oitiva do requerido, negado tutela jurisdicional urgente, cancelando as ilegalidades e situações gravosas à saúde.

Alegando que o crescimento do número de casos do COVID-19 no Estado do Pará irá aumentar nos próximos dias, e que a postergação da decisão - com a realização do mínimo e obrigatório contraditório, ressalte-se - 'seria cancelar tacitamente a exposição seriada de pessoas e eventual colapso do sistema de saúde local', reitera a urgência da apreciação do pedido.

Quanto ao mérito da ação cautelar, e do agravo interposto, vale transcrever seus fundamentos:

Como medida de contenção dos efeitos econômicos decorrentes das medidas de isolamento e

quarentena, para combate da pandemia do COVID-19, no território nacional houve a edição da Lei n. 13.982/2020, disciplinando entre outras questões a concessão de R\$ 600,00, durante o período de três meses para autônomos.

Conforme regramento geral existente na citada legislação para percepção dos valores, seria registro no cadastro único ou autodeclaração para aqueles não registrados (art. 2, §4º). Adiante foi estabelecido ainda que a concessão do auxílio teria como característica a não exigência de documentos (art. 2, §9, I).

Contudo, a pretexto de regulamentar a lei, criando condição na lei inexistente, houve edição do Decreto Federal n. 10.316/2020, estabelecendo como requisito para concessão do auxílio a prévia regularização de CPF para percepção do auxílio emergencial (art. 7, §4º).

Desde logo importante referir, que não se buscou na ação ajuizada na origem, a regularização transversa do CPF, tampouco se nega o acertado intuito de combate a fraudes na exigência – ainda que ilegalmente previsto no ato regulamentar. No entanto, apesar do escopo de prevenção de fraudes, na exigência regularização prévia do CPF, tal como consta no Decreto Federal, o procedimento de regularização com comparecimento junto a Receita Federal esvazia o interesse principal no combate ao COVID-19: evitar a aglomeração de pessoas.

Ou seja, eventuais irregularidades de CPF (ex. pendências cadastrais junto a RFB ou perante a Justiça Eleitoral) não poderiam ensejar o que se busca combater: aglomeração de pessoas, com a finalidade de evitar contágio exponencial. Mesmo porque, eventual regularização poderia ser feita e posteriori, e sem o prejuízo de percepção do benefício, tal como idealizado na legislação federal.

Além da flagrante ilegalidade na exigência via decreto, em contrariedade à legislação de regência, a medida regulamentar da União vem provocando intensa aglomeração no prédio da Receita Federal do Brasil em Belém e em agências dos correios, em cidades menores, com vistas a regularização do CPF para percepção dos valores relativos ao auxílio.

Em resumo, traz a discussão de ilegalidade do Decreto 10.316/2020 ao regulamentar a Lei 13.982/2020, ao exigir a regularização do CPF em relação aos beneficiários do auxílio emergencial, pleiteando:

A) A concessão de tutela provisória, inaudita altera pars, determinando a suspensão da exigência de regularização de CPF para fins de recebimento do auxílio emergencial, contida no art. 7, §4º do Decreto Federal n. 10.316/2020, com efeito no âmbito da subseção judiciária do Pará;

Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União ingressaram no feito, em Primeiro e Segundo Grau de jurisdição, pleiteando pelo efeito nacional de eventual decisão no caso:

DPU

1. O ingresso da Defensoria Pública da União no polo ativo do processo;
2. O deferimento do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, suspendendo-se, com efeitos nacionais, a exigência de regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para fins do recebimento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, contida no art. 7, § 4º, do Decreto Federal n. 10.316/2020, tornando desnecessária a regularização de eventuais pendências junto à Receita Federal do Brasil.

MPF

Por tais razões, o Ministério Público Federal ratifica o pedido de deferimento da medida liminar nos moldes dos arts. 11 e 12 da Lei n. 7347/85; 303 e 304 do CPC e 84 do CDC, COM EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL e requer sua intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

Novamente sem oitiva da União, o relator do Agravo de Instrumento proferiu a seguinte decisão:

A regulamentação da referida Lei operou-se por intermédio do Decreto nº 10.316/2020, que, no

§ 4º do art. 7º, estabeleceu que “para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”.Vê-se, assim, que a norma infralegal, em princípio, extrapolou o poder regulamentar, na medida em que restringiu direitos, ao inserir exigência não prevista na lei ora regulamentada.

Como é cediço, a jurisprudência e a doutrina, de forma iterativa e remansosa, estabelecem que o decreto regulamentar não pode criar obrigações, mas tão somente explicitar os direitos e deveres previamente estabelecidos pela lei em sentido formal, sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes. De outra banda, não se pode olvidar que a presente liminar merece deferimento não apenas diante da questão jurídica, atinente à supracitada ilegalidade da exigência contida no decreto regulamentar, por limitar direitos sem lastro em lei emanada do Parlamento. É preciso compreender ainda as premissas e contingências fáticas que levaram à criação do auxílio emergencial. Ora, a verba foi criada justamente para compensar e proteger pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, estas foram obrigadas a tomar medidas de distanciamento social como medida emergencial, que concretiza o princípio da precaução. A medida de assistência social, consistente no auxílio emergencial, visa ao justo equilíbrio entre as exigências da economia e da saúde.

Ou seja, a lei almeja garantir de forma sustentável o mínimo existencial. E, com isso, permitir a higidez e a sustentabilidade do isolamento social. Na presente demanda, se o escopo foi garantir o isolamento não há qualquer sentido em forçar a aglomeração nos postos dos Correios ou da Receita Federal.

Assim, além de extrapolar o poder regulamentar, os fatos mostram que o decreto viola o próprio objetivo que levou à aprovação da lei. Com efeito, manter a referida exigência tem a potencialidade de produzir externalidades negativas perversas nos estratos sociais mais vulneráveis, que não tem o CPF em situação regular.

Ocorre que os dois fundamentos da decisão - ilegalidade do Decreto quanto à exigência de regularização do CPF e violação à própria lógica de proteção à saúde com medidas de distanciamento social - não se sustentam, e a decisão causa grave lesão à saúde, ordem e economia públicas, já que medidas foram adotadas para evitar deslocamento social, com instrumentos de solução online ou telefônica das pendências, sem se descuidar da regularidade que os pagamentos devem guardar, para que beneficiem quem deles realmente necessita.

Nesse contexto, a presente demanda tem por objeto suspender a eficácia da referida decisão de piso, ante a existência de risco e aumento de grave lesão à ordem e economia públicas.

É a síntese.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, trata-se de decisão monocrática de Desembargador (no caso, Relator convocado) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o seguinte dispositivo:

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão imediata, em todo o território nacional, da exigência da regularização de CPF junto à Receita Federal, para fins de recebimento do auxílio emergencial, contida no art. 7, §4º do Decreto nº 10.316/2020, até o pronunciamento judicial definitivo da Turma julgadora.

Por se tratar de decisão de segundo grau, os recursos cabíveis são apenas os excepcionais; no caso, o Recurso Especial, já que a discussão se direciona à legalidade de ato regulamentar, que pode ser resumida com o seguinte trecho da petição inicia l'a pretexto de regulamentar a lei, criando condição na lei inexistente, houve edição do Decreto Federal n. 10.316/2020'.

Por oportuno, destaque-se que não há falar em competência da Corte de origem para apreciar pedido de suspensão por decisão monocrática de membro do Tribunal, sob pena de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, conforme já manifestado pela Corte Especial desse Egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO AJUIZADO PERANTE O PRÓPRIO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. LIMINAR NA RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988 e art. 187 do RISTJ).

II - Conforme o disposto nos artigos 25 da Lei 8.038/90 e 271 do RISTJ, compete ao Presidente do STJ, para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança contra o Poder Público, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

III - In casu, deferida liminar contra o Poder Público por desembargador do eg. TJRJ, em mandado de segurança originário daquela Corte, tal decisão desafia incidente de suspensão a ser ajuizado perante esta Corte, ou o eg. Supremo Tribunal Federal, se a matéria tiver índole constitucional.

IV - Assim, ajuizado pedido de suspensão no próprio col. TJRJ, e deferido o pedido, resta aparentemente usurpada a competência desta Corte, razão pela qual, presentes os requisitos, deferiu-se liminar para suspender a r. decisão proferida pela presidente do eg. Tribunal a quo, até o julgamento da presente reclamação. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 12.363/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

De plano, destaque-se que a doutrina é categórica ao afirmar que a definição do Tribunal competente para apreciar passa não apenas pelos fundamentos da decisão vergastada, mas principalmente pela identificação da causa de pedir da demanda e da matéria prequestionada. Nesse sentido leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

Para efeito de definir a competência do STF ou do STJ, deve-se aferir se a matéria é constitucional ou infraconstitucional. Qual elemento identifica de que matéria se trata? É o fundamento da decisão proferida pelo tribunal? São os motivos invocados na petição do pedido de suspensão? São os argumentos que integram a causa de pedir da demanda proposta?

Na verdade, o pedido de suspensão deve ser ajuizado perante o tribunal competente para julgar o recurso a ser interposto. É preciso, então, verificar qual a causa de pedir da demanda ou qual matéria restou prequestionada na decisão de que se irá recorrer. Se o prequestionamento foi de matéria constitucional, então o pedido de suspensão deverá ser dirigido ao Presidente do STF. Se, diversamente, a matéria prequestionada for de índole infraconstitucional, deverá o pedido de suspensão ser ajuizado perante o Presidente do STJ.

(A Fazenda Pública em juízo / Leonardo Carneiro da Cunha. - 14. ed. rev., atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 616/617)

A decisão se fundamenta apenas na legislação infraconstitucional, especificamente a LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020; transcreve-se trecho do que decidido:

A regulamentação da referida Lei operou-se por intermédio do Decreto nº10.316/2020, que, no § 4º do art. 7º, estabeleceu que “para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”.

Vê-se, assim, que a norma infralegal, em princípio, extrapolou o poder regulamentar, na medida

em que restringiu direitos, ao inserir exigência não prevista na lei ora regulamentada.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, cabe ao Presidente do Tribunal ao qual couber o respectivo recurso a análise de pedido de suspensão, como se vê:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A interpretação se coaduna com o disposto no art. 25 da Lei n. 8.038/90, que instrui as normas procedimentais de processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o qual destaca que o fundamento da causa é que deverá definir a competência para a análise do pedido de suspensão, a saber:

Art. 25 - **Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça**, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Para além, é farta a jurisprudência do STJ nesse exato sentido:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS EM CURSO DE FORMAÇÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CRITÉRIOS DE EDITAL FORMALIZADO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR PRETENSÃO SUSPENSIVA À LUZ DE DIREITO LOCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência da Presidência do STJ para julgar pedido de contra cautela está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir indicada no feito principal. Inteligência do art. 25 da Lei n.º 8.038/90.

2. O julgamento de pretensão suspensiva à luz de direito local é estranho às atribuições jurisdicionais das Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes do STF e desta Corte). Dessa forma, não há como aferir a possibilidade ou não da participação de servidor público em curso de formação com parâmetro em critérios de edital formalizado por órgão da Administração Pública estadual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS 2.897/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 29/11/2017)

Nessa esteira, analisando detidamente a exordial, verifica-se que a questão posta tem índole infraconstitucional, versando sobre os limites do Decreto 10.316/2020, que teria se desvinculado dos comandos da Lei 13.982/20, dispositivos que integram a causa de pedir da ação, conforme petição inicial, no seguinte trecho:

Conforme regramento geral existente na citada legislação para percepção dos valores, seria registro no cadastro único ou autodeclaração para àqueles não registrados (art.2, §4º). Adiante foi estabelecido ainda que a concessão do auxílio teria como característica a não exigência de documentos (art. 2, §9, I).

Contudo, a pretexto de regulamentar a lei, criando condição na lei inexistente, houve edição do Decreto Federal n. 10.316/2020, estabelecendo como requisito para concessão do auxílio a prévia regularização de CPF para percepção do auxílio emergencial (art.7, §4º).

Em complemento, *ad cautelam*, considerando que a discussão gira em torno da legalidade de decreto regulamentar, ainda que houvesse qualquer iniquação de ordem constitucional nos autos, seja na decisão vergastada, seja na petição inicial, importa rememorar remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido que discussão a respeito da eventual extrapolação do poder regulamentar, não alcança estatura constitucional, pois não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente (738.739-AgR-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 19.02.2013; e ARE 550.194-AgR-segundo/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 17.10.2013).

Por fim, vale ressaltar que o pedido se direciona a este Tribunal Superior diante da decisão que se pretende suspender ter sido proferida em Segunda Instância:

Assim, conhecido o agravo de instrumento, seja para manter ou para restaurar a tutela provisória concedida pelo juiz, o pedido de suspensão que vier a ser ajuizado já não poderá mais ser atribuído à competência do presidente do tribunal local ou regional. E isso porque o presidente não pode suspender decisão de seu próprio tribunal, cabendo o pedido de suspensão para o STF ou STJ, conforme a causa verse sobre matéria constitucional ou infraconstitucional.

(A Fazenda Pública em juízo / Leonardo Carneiro da Cunha. - 14. ed. rev., atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 619)

Sendo clara a competência deste STJ, passa a União ao mérito da presente suspensão.

GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

De plano, cumpre destacar que os riscos de grave lesão à ordem e à economia públicas a partir do cumprimento da decisão atacada são relevantes.

Estão envolvidos na operacionalização do Auxílio Emergencial diversos órgãos: União, Caixa Econômica Federal, Dataprev e Receita Federal; todos serão afetados, a seu modo, pela decisão:

Decreto 10.316/2020:

Ministério da Cidadania

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Dataprev - empresa pública responsável por identificar quem tem direito a receber o auxílio emergencial de R\$ 600

Caixa Econômica Federal - operacionalização do pagamento do auxílio emergencial, por meio inclusive do desenvolvimento de aplicativo 'Caixa - Auxílio Emergencial' para recebimento do benefício

Receita Federal do Brasil - responsável pelo cadastro e regularização dos CPFs, mediante

formulário disponível na internet ('Pedido de Regularização de CPF')

Controladoria-Geral da União - responsável, por Acordo de Cooperação Técnica, por ações de acompanhamento do pagamento do auxílio emergencial

Há que se pensar que se trata de auxílio emergencial instituído por lei de 02/04/2020, regulamentada por decreto de 07/04/2020, objeto de Contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal em 08/04/2020; após, foram criados diversos sistemas e meios de acesso da população para cadastro e recebimento do auxílio. Além do que diversas formas de esclarecimentos foram criadas, buscando municiar os interessados do maior número de informações de fácil acesso.

A decisão - que determina seja desconsiderada relevante informação - implica em alteração de diversos sistemas e estruturas, em prazo de 48 horas, o que, no mínimo, atrasará por esse mesmo prazo os processamentos dos pedidos e pagamentos futuros do auxílio emergencial, algo que envolve cidadãos carentes e números relevantes:

- 210 milhões de acesso ao site oficial do Programa

- 36,7 milhões de cadastros foram realizados;

- 45 milhões de beneficiários são esperados no total, com a movimentação aproximada de R\$ 98 bilhões;

- 11 milhões de inscrições de CPFs já foram regularizados automaticamente pela Receita Federal, que estavam suspensas nos dias 11 e 12 de abril de 2020, sem que haja necessidade de o trabalhador realizar solicitação, mesmo que pela internet.

Vejam-se as informações trazidas pela DATAPREV (responsável pela avaliação dos critérios de elegibilidade do Auxílio Emergencial):

Auxílio Emergencial: 45,2 milhões de pessoas já tiveram seus CPFs elegíveis pela Dataprev

qui, 16/04/2020 - 21:33

A Dataprev reconheceu o direito de 45,2 milhões de cidadãos, por meio de seus CPFs, a receberem o auxílio emergencial do Governo Federal destinado à população mais vulnerável do País. Deste total, 37,8 milhões de CPFs já foram homologados pelo Ministério da Cidadania e estão com a Caixa Econômica Federal (CEF) para pagamento. O número já representa 70% do público inicialmente estimado - de 54 milhões - para receber o benefício durante a crise do novo coronavírus.

Do total de CPFs habilitados, 16,4 milhões pertencem ao lote 1 do Grupo 1 (composto pelos microempreendedores individuais (MEIs), contribuintes individuais (CIs) e trabalhadores informais – cadastro no aplicativo e ou portal da Caixa Econômica Federal. Os outros 19,2 milhões são do Grupo 2 (CadÚnico - inscritos no Bolsa Família); e 9,6 milhões fazem parte do Grupo 3 (CadÚnico e não beneficiário do programa de renda).

Os números foram apresentados, nesta quinta (16), pelo presidente da Dataprev, Gustavo Canuto, durante coletiva de imprensa ao lado do ministro da Cidadania, Onyx Lorenzoni, do presidente da CEF, Pedro Guimarães; e do secretário-executivo da Cidadania, José Antônio Barreto.

De acordo com Gustavo Canuto, a Dataprev já finalizou 100% da análise dos CPFs dos Grupos 2 e 3. No momento, a empresa centra esforços na verificação dos dados do Grupo 1. “Nossa intenção é garantir o pagamento a quem precisa. A preocupação do presidente Jair Bolsonaro sempre foi atender aqueles que realmente têm direito e os três níveis de análise de filtros garantem que o recurso pago está de acordo com a Lei”, destacou.

POPULAÇÃO BENEFICIADA

Até o momento, o auxílio emergencial do Governo Federal já alcançará mais de 84,5 milhões de brasileiros. O número engloba os três grupos, incluindo CPFs elegíveis e membros dessas famílias. O investimento é de R\$ 27 bilhões. “Isso mostra o alcance, complexidade dimensão do Programa e prestação do Serviço Público”, afirmou Gustavo Canuto.

No Grupo 1 (lote 1) são 23,4 milhões de pessoas beneficiadas dos 16,4 milhões de CPFs. Destaca-se que o lote é referente aos cadastros realizados, entre 7 e 10 de abril.

Já o Grupo 2 possui 19,2 milhões de CPFs e contemplará 41,8 milhões de cidadãos. E, o Grupo 3, tem elegível 9,6 milhões de CPFs e abrange 19,2 milhões de pessoas.

PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

Depois dos cruzamentos de várias bases de dados realizados pelos sistemas da Dataprev, o processo de elegibilidade dos cidadãos conta com mais dois pontos de análise de filtro e segurança. O segundo passo é a homologação do conjunto de requerimentos pelo Ministério da Cidadania. A Pasta verifica as informações e referenda ou não os registros – que são devolvidos à Dataprev. O terceiro nível de conferência é realizado pela política de segurança das instituições bancárias.

O objetivo é evitar fraudes e que os recursos da União cheguem à população mais vulneráveis. Além disso, o processo também contará com apoio do Ministério da Cidadania.

Leia mais: Cidadania e CGU firmam acordo para monitorar pagamento do auxílio emergencial

Os três sistemas de conferência automática da Dataprev também já foram finalizados. Todo trabalho foi realizado em 14 dias, após a publicação da Lei n. 13.982/20. Ação brasileira de tecnologia e operação bancária já é considerada uma das maiores realizadas no País.

NOVAS ANÁLISES

Em relação à possibilidade de alteração nos critérios do Programa, Canuto afirmou, assim como as outras autoridades presentes, que caso ocorra qualquer mudança nos requisitos legais do auxílio, a Dataprev fará o reprocessamento das informações com base nos critérios legais estabelecidos. “São realizadas revisões constantemente. Há a possibilidade de fazer outro processamento para novos CPFs e aqueles que forem regularizados a fim de verificar se as famílias podem ser beneficiadas”, completou.

(<http://portal.dataprev.gov.br/auxilio-emergencial-452-milhoes-de-pessoas-ja-tiveram-seus-cpfs-elegiveis-pela-dataprev>)

Auxílio Emergencial: Sistemas da Dataprev habilitam 16,4 milhões de informais

Os trabalhos de identificação dos cidadãos que realizaram o cadastro no portal e no aplicativo da Caixa Econômica Federal (CEF) seguem a todo vapor. Nesta terça-feira (14), os sistemas da Dataprev indicaram que, dos 23 milhões de requerimentos realizados, entre sete e dez de abril, mais de 16,4 milhões tiveram o direito reconhecido conforme critérios estabelecidos na Lei 13.982/2020. Os dados fazem parte do primeiro lote de informações do público de trabalhadores informais, microempreendedores e contribuintes individuais (Grupo 1).

“Técnicos da Dataprev e Cidadania estão trabalhando dia e noite para que as verificações e homologações sejam realizadas. Os data centers da empresa já funcionam 24 horas por dia e cada processamento nos sistemas de conferência está levando, em média, quatro horas dependendo do grupo beneficiário”, ressaltou o presidente da Dataprev, Gustavo Canuto.

Do total de requerentes que tiveram o direito de receber o auxílio emergencial, 11,2 milhões declararam ser os únicos membros do seu grupo familiar. O arquivo contendo as informações dessas famílias unipessoais está em fase de homologação e deverá ser transmitido à Caixa até às 6 horas da manhã desta quarta-feira (15).

“Nenhum país do mundo fez uma operação deste porte, com este grau de dificuldade. Por determinação do presidente Jair Bolsonaro, estamos fazendo com segurança e agilidade. É um programa do Governo Federal, executado pelo time de ministros, Caixa e com o trabalho extraordinário da Dataprev”, destacou durante coletiva à imprensa, no Palácio do Planalto. A previsão é que este grupo possa receber seus benefícios na próxima sexta-feira (17).

A empresa iniciou, hoje (14), a análise do segundo lote de requerimentos dos trabalhadores informais recebidos da Caixa. O conjunto de informações inclui mais 12 milhões de cadastros do período de 11 a 13 de abril. A expectativa é que os pagamentos sejam realizados na próxima semana, de acordo com o Ministério da Cidadania. Até às 18h de hoje, os registros da Caixa já somam mais de 35,5 milhões de cadastros.

Para realizar a indicação das famílias que têm direito ao auxílio, a Dataprev precisou adotar três metodologias diferentes, obedecendo as especificidades de cada grupo para atender os critérios de elegibilidade da Lei n. 13.982, de 2 de abril 2020. Todo trabalho foi realizado em

dez dias e envolveu a participação de dezenas de especialistas.

(<http://portal.dataprev.gov.br/auxilio-emergencial-sistemas-da-dataprev-habilitam-164-milhoes-de-informais>, notícia de 15 de abril de 2020)

A exigência questionada se direciona a evitar fraudes, direcionando o benefício àqueles que tem direito e que efetivamente necessitam; impedir tal controle, além de todas as consequências de alteração de sistema que já vem funcionando e atendendo à milhões de pessoas, simplesmente esvazia o controle da correta destinação dos valores, devendo ser chamada atenção para o calendário já estabelecido:

A CAIXA apresentou nesta semana o calendário para os trabalhadores que desejam sacar em dinheiro os valores do auxílio emergência criado pelo Governo Federal. Os créditos começaram a ser efetivados no dia 9 de abril e, até agora, cerca de 4,9 milhões de pessoas já receberam o auxílio de maneira digital, com R\$ 3,2 bilhões depositados.

Para evitar aglomerações, o banco escalonou a retirada para quem está recebendo o auxílio pela Poupança Digital da CAIXA. O prazo para o saque começa no próximo dia 27 de abril e vai até o dia 5 de maio:

27 de abril – nascidos em janeiro e fevereiro

28 de abril – nascidos em março e abril

29 de abril – nascidos em maio e junho

30 de abril – nascidos julho e agosto

4 de maio – nascidos em setembro e outubro

5 de maio – nascidos em novembro e dezembro

(<https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/20872/auxilio-emergencial-saiba-quando-e-como-realizar-o-saque-em-dinheiro>)

Calendário esse que será afetado pela decisão, que determina alteração sensível nos sistemas de controle e organização das contas digitais: no sistema de cadastramento dos beneficiários seria necessário omitir a validação do CPF pela Receita; há que se considerar que o sistema de conta poupança social digital que não acata a criação em desconformidade legal, tendo sido a poupança digital criação da própria Lei 13.982/2020. Nessa linha, como conta financeira que é, impacta em outros sistemas da CAIXA, tais como cadastro, sistema de prevenção e lavagem de dinheiro, operações bancárias, dentre outros, todos dentro de base de dados complexa.

Números e datas que não podem ser desconsiderados, e cujo atendimento será impactado pela mudança determinada na decisão, que sequer ponderou o impacto do que decidido, em clara descon sideração do que determina a LINDB:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Assim, diante dos relevantes e extremamente graves impactos da decisão proferida, que afeta a União - instituidora do auxílio emergencial - a Caixa - agente operador dos pagamentos - e a população beneficiária, requer a União sua imediata suspensão.

Ademais, além dos impactos da decisão em toda a estrutura para pagamento do auxílio emergencial, abre-se possibilidade de fraudes, que tem sido detectadas conforme esclarece o Ministro da Cidadania, ao mesmo tempo em que esclarece medidas para facilitar a regularização (providências que tem sido adotadas em conjunto):

CPF, uma segurança

O ministro Onyx Lorenzoni ressaltou, ainda, a necessidade da manutenção de um CPF regular como um dos requisitos estratégicos de segurança para garantir que o benefício chegue, de fato, às pessoas que mais precisam dos repasses do auxílio emergencial.

“Hoje, temos 577 mil presidiários no Brasil com CPF ativo. Desses, em torno de 70 mil tentaram burlar o sistema de controle que temos com Dataprev e Caixa Econômica Federal no aplicativo. Queremos deixar claro: os R\$ 600 não são para bandidos, mas para famílias de trabalhadores, pessoas vulneráveis, que precisam ser protegidas, e não para espertalhões”.

Onyx ressaltou que a Receita Federal vem facilitando o acesso à regularização dos CPFs de quem tem necessidade. Ao todo, cerca de 12 milhões de CPFs foram regularizados nos últimos dez dias. As pendências eleitorais, que eram uma limitação até então, foram suspensas por 90 dias pela instituição.

(<http://www.desenvolvimentosocial.gov.br/Portal/imprensa/Noticias/ministro-projeta-mais-de-20-milhoes-de-contemplados-pelo-auxilio-emergencial-ate-o-fim-da-semana>)

JUÍZO DE DELIBAÇÃO MÍNIMA SOBRE A QUESTÃO DE FUNDO

De plano, vale ressaltar as medidas que foram adotadas pela Receita Federal do Brasil para evitar ao máximo o deslocamento das pessoas e conferir celeridade ao processo de regularização dos CPFs:

15. Ações no âmbito do Cadastro da Pessoa Física:

15.1 **Alterações e atualizações no CPF por meio virtual:** a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, facilitou a recepção de documentos para regularização, alteração e inscrição de CPF por meio de Caixas Corporativas (e-mail).

15.2 **Regularização de CPFs suspensos:** o CPF na situação cadastral regular é, atualmente, condição necessária para fins de aprovação da solicitação do auxílio emergencial. Portanto, para evitar que os cidadãos se dirigissem a uma unidade de atendimento da RFB ou dos cartórios eleitorais, foram regularizadas, de ofício, cerca de 12 milhões de inscrições no CPF que possuíam pendências específicas e não se enquadravam em situações que impediam a regularização (indício de fraude, óbito etc.).

15.3 **Povoamento do campo nome da mãe no CPF:** o campo nome da mãe no CPF é validado pelo sistema que recebe solicitações referentes ao auxílio emergencial. Cerca de 100 mil CPF com o campo nome da mãe em branco foram povoados com dados constantes do Cadastro Eleitoral. Esse povoamento continua sendo feito no curso do processo.

15.4 **Regularização de CPF pendentes por omissão de Declarações sobre a Renda da Pessoa Física (Dirpf):** cerca de 600 mil CPF na situação “pendente de regularização” em decorrência da omissão de Dirpf e passíveis de recebimento do auxílio foram regularizados de ofício.

15.5 **Suspensão da exigência do número do título de eleitor para a prática de atos relacionados ao CPF:** todas as solicitações de atos perante o CPF estão sendo atendidas sem a informação referente ao número do título de eleitor.

16. Ações no âmbito do Atendimento ao Cidadão:

16.1 O Ministério da Economia (ME), por meio da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa nº 21, de 17 de março de 2020, e do Ofício Circular SEI nº 825/2020/ME, estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), bem como medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

16.2 O Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, para fins de aplicação das medidas previstas na Lei 13.979, de 6 de

fevereiro de 2020. Dentre as atividades, consta nos incisos II, XXII e XXIV, a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, o transporte e entrega de cargas em geral e a fiscalização tributária e aduaneira, sob controle da Receita Federal. Dispõe o Decreto que, na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais, devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid-19.

16.3 A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, permitiu à RFB e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prorrogação da validade das Certidões perante à Fazenda Pública Federal, em virtude da decretação da calamidade pública. Essa prorrogação limitará ainda mais a necessidade de atendimento perante nossas unidades.

16.4 No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Portaria RFB nº 543, de 21 de março de 2020, estabeleceu critérios para restringir o atendimento presencial aos serviços essenciais, suspendeu o prazo para prática de atos processuais como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como redirecionou os servidores para atividades remotas ou para os canais virtuais de atendimento.

16.5 Já a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, suspendeu exigências de autenticação de documentos, a fim de facilitar a recepção de documentos para regularização, alteração e inscrição de CPF por meio de Caixas Corporativas (e-mail) e pelo ChatRFB.

16.6 Com o intuito de ampliar as possibilidades de interação do cidadão/contribuinte com a RFB, desde 20 de março de 2020 a Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) tem emitido atos normativos, estabelecendo as medidas emergenciais para o atendimento:

a) inclusão de serviços via Dossiê Digital de Atendimento (DDA) abertos pelo próprio contribuinte, por meio do Portal de Serviços e-CAC, disponível no sítio da Receita Federal, na internet;

b) transferência de serviços para o atendimento virtual via ChatRFB, bem como, ampliação do horário de atendimento por esse canal, para 12 horas diárias;

c) readequação das grades de atendimento de acordo com as regras emergenciais estabelecidas;

d) hipóteses de agendamento obrigatório, protocolo mediante envelopamento, e criação de caixas corporativas de atendimento, medidas a serem definidas e regulamentadas pelos Superintendentes;

e) distanciamento mínimo entre as cadeiras de espera e suspensão do Autoatendimento Orientado nas unidades de atendimento presencial; e

f) autorização para que os primeiros gestores das Regiões Fiscais da Receita Federal possam criar caixas corporativas, com o objetivo de suprir possível carência no atendimento, causada pela suspensão temporária do atendimento em diversas unidades da Instituição.

16.7 Desde o dia 8 de abril, quando a demanda pelo atendimento presencial se intensificou, devido a busca de regularização do CPF, como medida de desmobilização das filas em frente às unidades, os servidores da Receita Federal têm distribuído panfletos informativos, com o passo a passo dos procedimentos de regularização, orientando os cidadãos sobre a possibilidade de se efetuar o serviço via internet.

16.8 Como canal adicional na prestação de orientação ao cidadão, os Núcleos de Apoio Contábil e Fiscal – NAF estão colaborando no atendimento ao público, esclarecendo sobre os procedimentos a serem adotados para a regularização da situação do CPF junto à Receita Federal. De forma didática, foi produzido e divulgado vídeo explicativo do YouTube sobre como efetuar os procedimentos de serviços de CPF.

Medidas essas que foram simplesmente desconsideradas na decisão.

No mérito, a discussão se dirige à exigência de CPF regular para recebimento do benefício emergencial assistencial; em resumo, assim dispõe a lei de regência (Lei 13.982/2020), quanto aos requisitos para recebimento:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que

sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

O poder regulamentar do Poder Executivo, além de encontrar previsão expressa na lei, tem amparo constitucional no artigo 84, IV Constituição.

A informação contida no CPF é utilizada para todos os benefícios sociais, tal qual previsto na Lei 13.444/2017:

Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente.

Não se criou, em verdade, nova exigência, mas sim instrumento para conferência do atendimento dos requisitos acima (afinal, o CPF é forma de identificação pessoal, não apenas da identidade, mas de atos da vida civil). Tampouco há qualquer exigência documental, apenas apresentação de informações pelo próprio beneficiário - a autodeclaração prevista em lei.

E o objetivo ao se exigir a informação do CPF regular é evitar fraudes, com bem esclarecido pela DATAPREV:

PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

Depois dos cruzamentos de várias bases de dados realizados pelos sistemas da Dataprev, o processo de elegibilidade dos cidadãos conta com mais dois pontos de análise de filtro e segurança. O segundo passo é a homologação do conjunto de requerimentos pelo Ministério da Cidadania. A Pasta verifica as informações e referenda ou não os registros – que são devolvidos à Dataprev. O terceiro nível de conferência é realizado pela política de segurança das instituições bancárias.

O objetivo é evitar fraudes e que os recursos da União cheguem à população mais vulneráveis. Além disso, o processo também contará com apoio do Ministério da Cidadania.

(<http://portal.dataprev.gov.br/auxilio-emergencial-452-milhoes-de-pessoas-ja-tiveram-seus-cpfs-elegiveis-pela-dataprev>)

Há que se observar ser a exigência de CPF um instrumento para verificação dos demais requisitos legais quanto para se evitar pagamentos em duplicidade ou a quem não tem direito. A Caixa Econômica Federal assim esclareceu a respeito do CPF:

Em consonância com a legislação vigente, a atribuição de disciplinar as regras para a abertura e manutenção de contas de depósitos é do Banco Central do Brasil que na Circular 3.988 de 2020 estabelece:

“Art. 2º Para fins do encerramento de conta de depósitos em decorrência da verificação de irregularidades nas informações prestadas, são consideradas como irregularidades de natureza grave, entre outras, as situações de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) definidas em instrução normativa da Receita Federal do Brasil como:

I - “suspensa”, “cancelada” ou “nula”, no CPF;”

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13/02/2015, assevera:

Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

b) possuírem, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos;”

Ressalte-se que a mesma circular define que a irregularidade do CPF ocorre quando é identificada alguma inconsistência cadastral, fraude, duplicidade de CPF, óbito, dentre outros.

Considerando ainda, o fato de que o processo de abertura de contas para pagamento de auxílio

emergencial está sendo realizado de forma digital, inteiramente baseado em dados cadastrais, a **abertura de contas para CPF com situação de irregularidade, além de infringir a citada regulamentação, fragiliza o processo de identificação e correta verificação do direito do cidadão ao benefício.**

Dentro do sistema financeiro há regras direcionadas às instituições bancárias: a Resolução BACEN 4.753/2019 exige, para a abertura de contas de depósito, a adoção de “procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta” (art. 2º). Já a Resolução BACEN 3.402/2006, que trata de conta salário, diz que a identificação dos beneficiários “deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)” (art. 4º, parágrafo único).

Exigir sua regularidade é efeito direto da necessidade de correção de dados dos beneficiários, para que se tenha a segurança de que os recursos estão sendo destinados àqueles que necessitam; porém ao mesmo tempo em que foi feita tal exigência, foram estabelecidas saídas para o cidadão atendê-la, por meio de autodeclaração e pela internet ou telefone, sem que haja necessidade de deslocamento - o que se dará apenas em última instância.

Veja-se todas as alternativas disponíveis para o cidadão (constantes do sítio da Receita Federal do Brasil):

Nota de esclarecimento sobre regularização do CPF para recebimento de auxílio emergencial de R\$ 600,00 para trabalhadores informais, desempregados, MEIs e contribuintes individuais do INSS

Serviço de regularização está disponível 24 horas por dia, 7 dias da semana.

Republicado: 08/04/2020 15h25 última modificação: 11/04/2020 12h02

Conforme amplamente anunciado, o Governo Federal disponibilizou auxílio emergencial de R\$ 600,00 como medida de redução dos impactos econômicos causados pela pandemia da Covid-19. Um dos requisitos para o recebimento do benefício, estipulado pela legislação que disciplinou a matéria, é a solicitação por meio de aplicativo e a regularidade cadastral no CPF.

O aplicativo Caixa - Auxílio Emergencial desenvolvido para o recebimento do benefício apresentou um volume excessivo de acessos, que pode ter impedido o cadastramento de muitos beneficiários.

Preliminarmente, a Receita Federal orienta que o cidadão acesse novamente o aplicativo da Caixa, em diferentes períodos do dia, buscando seu cadastramento, pois a habilitação pode não ser possível na primeira tentativa.

Persistindo a impossibilidade na habilitação por pendência no CPF no aplicativo da Caixa, verifique se o seu CPF encontra-se na situação "Regular" por meio da consulta no site da Receita Federal na Internet, no seguinte endereço: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>,

Se o CPF estiver regular, qualquer restrição apresentada pelo aplicativo Caixa - Auxílio Emergencial não deve estar relacionada a uma pendência com a Receita Federal.

É importante que o cidadão verifique no ato do preenchimento do aplicativo Caixa - Auxílio Emergencial se o nome do cidadão e de sua data de nascimento, entre outros dados, coincidem com os dados constantes na base CPF da Receita Federal.

Caso o cidadão confirme que tenha a necessidade de regularização de dados do CPF, esse poderá ser realizado de forma online e gratuita pelo site da Receita Federal na Internet pelas seguintes opções:

- preferencialmente pelo formulário eletrônico "Alteração de Dados Cadastrais no CPF:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/alterar/default.asp>;

- Chat RFB: <http://receita.economia.gov.br/contato/chat>

Para os casos em que não for possível regularizar pelo site, o atendimento poderá ser

efetuado via e-mail corporativo da RFB ou presencialmente em uma das nossas unidades.

Tendo em vista a pandemia da Covid-19, informamos que o atendimento presencial em nossas unidades está sendo realizada de forma excepcional.

No caso do email corporativo, o cidadão deverá enviar o e-mail de acordo com o seu estado de jurisdição, conforme tabela abaixo, solicitando o serviço de regularização de CPF acompanhada da documentação descrita no endereço:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastrados/cadastro-de-pessoas-fisicas-cpf/servicos/regularizacao-cpf>.

Tabela de jurisdição por estado e respectivos e-mails corporativos

1ª Região Fiscal (DF, GO, MT, MS e TO) atendimentorfb.01@rfb.gov.br

2ª Região Fiscal (AC, AM, AP, PA, RO e RR) atendimentorfb.02@rfb.gov.br

3ª Região Fiscal (CE, MA e PI) atendimentorfb.03@rfb.gov.br

4ª Região Fiscal (AL, PB, PE e RN) atendimentorfb.04@rfb.gov.br

5ª Região Fiscal (BA e SE) atendimentorfb.05@rfb.gov.br

6ª Região Fiscal (MG) atendimentorfb.06@rfb.gov.br

7ª Região Fiscal (ES e RJ) atendimentorfb.07@rfb.gov.br

8ª Região Fiscal (SP) atendimentorfb.08@rfb.gov.br

9ª Região Fiscal (PR e SC) atendimentorfb.09@rfb.gov.br

10ª Região Fiscal (RS) atendimentorfb.10@rfb.gov.br

Em resumo, apenas em última instância haverá necessidade de deslocamento:

O interessado receberá, via e-mail, a resposta do pedido. Se aprovado, receberá a confirmação da alteração solicitada ou, no caso de pedido de inscrição, informações sobre como emitir seu comprovante de inscrição no CPF pela Internet. Caso não seja possível o atendimento por esse canal de serviço, receberá orientação para comparecimento futuro ao atendimento presencial em uma Unidade da Receita Federal.

O mesmo refletido no site do Ministério da Cidadania:

Estou com problemas com meu CPF. Como devo proceder?

Ter um número de CPF regular é uma das exigências para receber o Auxílio Emergencial. A Receita Federal mantém um serviço de regularização do documento disponível online 24 horas por dia, sete dias na semana, de forma gratuita. Há duas opções. O formulário eletrônico Alteração de Dados Cadastrais no CPF, e o Chat da Receita Federal. Se não for possível regularizar pelo site, o atendimento pode ser feito por e-mail ou, *em último caso, presencialmente*. Confira a documentação necessária no site da Receita.

E também pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável^[1] pela operacionalização do benefício conforme Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a CAIXA e a União, por intermédio do Ministério da Cidadania, no dia 08 de abril de 2020), em esclarecimentos prestados a esta Procuradoria-Geral da União:

Todo processo de atendimento e pagamento dos beneficiários foi planejado para ocorrer de maneira não presencial, a partir da implementação, pela CAIXA de diversas soluções de atendimento e movimentação dos recursos de maneira digital, a fim de garantir o atendimento às medidas implementadas pelas autoridades sanitárias e, em última análise, a segurança da população.

Temos 2 canais oficiais disponíveis para habilitação ao recebimento do benefício:

- o primeiro é o APP CAIXA - Auxílio Emergencial
- o segundo é o site auxilio.caixa.gov.br

Beneficiário do programa Bolsa Família e demais cidadãos que possuam cadastro no CadÚnico não precisam se cadastrar, estes receberão nas contas onde já recebem o benefício

ou terão Contas Poupanças Sociais digitais abertas automaticamente, na forma da Lei.

A Poupança Social Digital CAIXA será aberta de forma automática, com isenção de cobrança de tarifas de manutenção e com até 3 transferências eletrônicas grátis por mês para os próximos 90 dias. Essa modalidade de Poupança não emite cartão físico, portanto o beneficiário terá disponível o App CAIXA TEM disponível na loja virtual de aplicativos de smartphone.

O APP CAIXA Tem, será a principal forma de movimentação dos recursos recebidos, pensado também para evitar a transação presencial, em espécie, seja para recebimento do auxílio ou sua utilização por meio de pagamentos.

O beneficiário terá à disposição os seguintes serviços bancários, de forma segura e totalmente digital:

Saldo e Extrato ilimitado pelo app;

pagamento de boletos e contas de água, luz, telefone, gás, entre outras;

Transferências entre contas da CAIXA, e também por DOC e TED;

Consulta ao Bolsa Família, FGTS, Abono, PIS, e outros benefícios sociais.

As condições de elegibilidade e movimentação foram amplamente repercutidas por todos os grandes veículos de comunicação e, para atendimento e orientação da população, além do hotsite e do APP CAIXA Auxílio Emergencial, foram disponibilizadas informações no site da CAIXA e Ministério da Cidadania, além do atendimento no número 111.

Assim, como demonstrado acima, diversas medidas foram adotadas para compatibilizar a segurança dos pagamentos com o acesso fácil e não presencial dos cidadãos; a decisão, afastando exigência de segurança e determinando severa alteração em sistema de pagamentos, causa grave lesão à ordem e à economia públicas, diante de manifesto interesse público na continuidade de relevante e urgente política pública social.

EFEITO SUSPENSIVO LIMINAR - POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARALISADA PELA DECISÃO PROFERIDA

Nos termos do art. 4º, §7º da Lei n. 8.437/92, o Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, ao constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Por fim, segue o que informado pela Receita Federal do Brasil, quanto à importância do CPF regular:

Da necessidade de utilização do CPF regular como chave para o auxílio emergencial

9. O art. 21 da Instrução Normativa nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, estabelece as situações cadastrais possíveis para o CPF:

Art. 21. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - regular, quando não houver inconsistência cadastral e não constar omissão de DIRPF;

II - pendente de regularização, quando houver omissão de DIRPF;

III - suspensa, quando houver inconsistência cadastral;

IV - cancelada por multiplicidade, quando houver mais de uma inscrição no CPF para a mesma pessoa;

V - titular falecido, quando for incluído o ano de óbito; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

VII - nula, nos termos do art. 17.

Parágrafo único. A situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB.

10. Dentre as situações listadas como não regulares, há algumas que são de extrema sensibilidade é que podem ocasionar o pagamento indevido do auxílio emergencial e assim consequente dano ao erário público.

11. Podemos citar os **casos de CPF suspensos por evidente fraude para a obtenção de privilégios de natureza financeira ou para a abertura de empresas com atividades de**

natureza delituosa, CPF cancelados por duplicidade o que possibilita o recebimento de mais auxílio emergencial por uma mesma pessoa, e até o recebimento do auxílio por pessoas físicas reconhecidamente falecidas.

12. Outro ponto importante a ser destacado é que todo o sistema financeiro nacional foi desenvolvido para utilizar o CPF como chave primária das transações financeiras no caso da pessoa física.

13. Conforme dispõe a Circular nº 3.788, de 7 de abril de 2020, do Banco Central do Brasil (Bacen), na abertura e atualizações das contas bancárias deve-se verificar a situação regular do CPF do correntista:

Art. 1º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na abertura de conta de depósitos e nas atualizações cadastrais realizadas para fins de atendimento às disposições da Resolução nº 2.025, de 24 novembro de 1993, devem verificar a situação da inscrição do(s) titular(es) da conta no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Parágrafo único. São caracterizadas como irregularidades cadastrais as situações de inscrição no CPF “suspensa”, “cancelada” ou “nula”, conforme definidas em instrução normativa da Receita Federal do Brasil (RFB).

14. Nesta linha, a determinação em se desconsiderar o CPF regular para fins de solicitação do auxílio emergencial poderá gerar outros problemas de natureza bancária ao cidadão requerente do benefício, como a impossibilidade de abertura de conta bancária para a transferência do recurso do auxílio.

De forma que a plausibilidade do direito resta suficientemente demonstrada (fundamento e importância da exigência, e medidas adotadas para facilitar o cadastramento e recebimento do auxílio emergencial), ao passo em que a decisão vergastada causa grave lesão à ordem e economia públicas, simplesmente, como se viu acima, afastando a segurança e causando atrasos no funcionamento de relevante e urgente programa federal, cujos recursos devem ser destinados a quem deles efetivamente necessita.

Assim, requer-se desde já que seja atribuído ao pedido efeito suspensivo liminar, nos termos do art. 4º, §7º da Lei n. 8.437/92.

PEDIDO

Ante o exposto, a União requer:

- a suspensão da execução da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1010150-57.2020.4.01.0000, em tramitação na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no art. 4º, § 7º, da mesma lei;
- a declaração de que a suspensão vigorará até o trânsito em julgado do processo principal da Ação Cautelar Antecedente 1011542-69.2020.4.01.3900, haja vista o disposto no art. 4º, §9º, da Lei n.º 8.437/92:

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de abril de 2020.

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA
Advogado da União

Procurador-Geral da União

CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO
Advogada da União
Diretora do Departamento de Serviço Público

MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Econômico, Social e Infraestrutura
Departamento de Serviço Público

SAULO LOPES MARINHO
Advogado da União
Departamento de Serviço Público

Notas

1. [^] Na forma da Lei 13.982/2020, art. 2º:§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: